

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2012

(Do Sr. Jairo Ataide)

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentando o § 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art. 140 da lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º.

Art. 140.....

§ 2º. Fica permitido àquele que pleiteia conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em via pública, estradas vicinais, rodovias municipais, estaduais e federais portar apenas o Certificado de Curso de Formação Profissional ou da Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constante na Lei nº 9.503/97.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os condutores dos veículos mencionados no projeto – tratores automotores destinados às atividades agrícolas – são pessoas que exercem atividade específica, raramente travando contato com o trânsito existente nas ruas e estradas.

Embora apenas eventualmente precisem ingressar com seus veículos na via pública, os tratoristas e assemelhados se vêem na contingência, após a entrada

em vigor do novo Código, de obterem habilitação para categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país.

O rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira. Com grande parte dos que lidam com tratores e máquinas agrícolas, embora possua amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, sequer foi alfabetizada, sendo incapaz de se submeter ao processo de avaliação formal exigido pela legislação. Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito.

A maior parte do tempo, esses profissionais atuam em propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho. No próprio processo de seleção, entendemos que já se faz uma avaliação bastante razoável da capacidade do condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colocados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade.

Assim, como forma de viabilizar o manuseio destes veículos ou máquinas, bem como garantir um tráfego seguro, pode o condutor portar Certificado de Curso de Formação Profissional fornecido por instituições ligadas às áreas de atuação como Empresas Públicas, Privadas, Associação, Sindicatos e Cooperativas.

Essas as razões que nos fazem apresentar esta iniciativa.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

Deputado Jairo Ataíde
DEM/MG